

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
4) Pessoal técnico-profissional:		
5	Visitadora sanitária	J
1	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (a)	I, K ou L
1	Técnico auxiliar de saúde pública principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (a)	J, L ou M
1	Técnico auxiliar sanitário principal	J
3	Técnico auxiliar sanitário de 1.ª classe	K
4	Técnico auxiliar sanitário de 2.ª classe	L
10	Agente sanitário de 1.ª classe	N
10	Agente sanitário de 2.ª classe	O
1	Técnico auxiliar de 3.ª classe (a)	N
1	Auxiliar técnico de contabilidade de 2.ª classe (a)	M
7	Auxiliar de saúde pública (a)	R
4	Ajudante de prospecção parasitológica (a)	S
IV — Pessoal auxiliar		
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
3	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
5	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Empregado diferenciado	S
39	Servente	U

- (a) A extinguir quando vagar.
 (b) Estes lugares poderão ser exercidos em regime de tempo parcial.
 (c) Oito destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de auxiliar.
 (d) Cinco destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares nas categorias inferiores.
 (e) Cinco destes lugares a extinguir quando vagarem.

Notas

1 — O director de saúde e o delegado de saúde que dirigir o Centro de Saúde manterão as gratificações mensais, respectivamente, de 2500\$ e 2000\$.

2 — O funcionário administrativo que no Centro de Saúde Distrital desempenhar as funções de tesoureiro manterá o abono para falhas de 150\$, sem prejuízo da revisão deste quantitativo nos termos previstos na lei geral.

3 — Este quadro engloba a totalidade dos centros de saúde distrital e concelhios, incluindo os que se encontram em regime de instalação.

Portaria n.º 117/81

de 26 de Janeiro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Viseu, anexo à presente portaria.

2.º Até serem publicados os diplomas que dêem por findo o regime de instalação das administrações distritais dos serviços de saúde, os centros de saúde distritais disporão de um contingente de médicos po-

licínicos a fixar anualmente por despacho ministerial, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 248/80, de 24 de Julho, e artigos 21.º e 22.º do Regulamento do Serviço Médico na Periferia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190, de 19 de Agosto de 1980.

3.º A transição do pessoal abrangido pela presente portaria para as categorias constantes do quadro anexo será feita de acordo com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e nos termos previstos na lei geral aplicável.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Viseu

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Da carreira de saúde pública:		
1	Director de saúde	C
3	Delegado de saúde de 1.ª classe	D
21	Delegado de saúde de 2.ª classe	E
13	Subdelegado de saúde	F
1	Subdelegado de saúde (a)	R
Outro pessoal médico:		
7	Médico clínico geral ou médico de valência (b)	F
2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
1	Técnico especialista	E
2	Técnico de laboratório de 1.ª classe (c)	F
3	Técnico de laboratório de 2.ª classe ou de 3.ª classe (c)	H ou I
3) Outro pessoal técnico superior:		
2	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
5	Técnico superior de 2.ª classe (a)	G
II — Pessoal técnico		
2	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
III — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H
2	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
7	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (d)	J
3	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (a)	L ou M
2) Pessoal de enfermagem:		
2.1) De saúde pública:		
1	Chefe de serviço de enfermagem regional	F
2	Subchefe de serviço de enfermagem regional	H
20	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
63	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem de saúde pública ...	J, L ou M
2.2) Hospitalar:		
1	Enfermeiro de 1.ª classe	I
5	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
3) Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços administrativos ...	G
2	Chefe de secção	H
4	Primeiro-oficial	J
10	Segundo-oficial	L
42	Terceiro-oficial	M
4	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Técnico auxiliar sanitário principal	J
2	Técnico auxiliar sanitário de 1.ª classe	K
4	Técnico auxiliar sanitário de 2.ª classe	L
8	Agente sanitário de 1.ª classe	N
17	Agente sanitário de 2.ª classe	O
4	Auxiliar de saúde pública (a)	R
IV — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal auxiliar:		
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Cozinheiro	S
1	Empregado diferenciado	S
5	Empregado geral	T
1	Lavadeira	T
1	Empregado auxiliar	U
48	Servente	U

- (a) A extinguir quando vagar.
 (b) Estes lugares poderão ser exercidos em regime de tempo parcial.
 (c) Estes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da carreira do pessoal técnico superior.
 (d) Destes lugares um é a extinguir quando vagar e três só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os de auxiliar.

Notas

1 — O director de saúde e o delegado de saúde que dirigir o Centro de Saúde manterão as gratificações mensais, respectivamente, de 2500\$ e 2000\$.

2 — O funcionário administrativo que no Centro de Saúde Distrital desempenhar as funções de tesoureiro manterá o abono para falhas de 150\$, sem prejuízo da revisão deste quantitativo nos termos previstos na lei geral.

3 — Este quadro engloba a totalidade dos centros de saúde distrital e concelhios, incluindo os que se encontram em regime de instalação.

Portaria n.º 118/81

de 26 de Janeiro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Aveiro, anexo à presente portaria.

2.º Até serem publicados os diplomas que dêem por findo o regime de instalação das administrações distritais dos serviços de saúde, os centros de saúde distritais disporão de um contingente de médicos policlínicos a fixar anualmente por despacho ministerial, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 248/80, de 24 de Julho, e artigos 21.º e 22.º do Regulamento do Serviço Médico na Periferia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190, de 19 de Agosto de 1980.

3.º A transição do pessoal abrangido pela presente portaria para as categorias constantes do quadro anexo será feita de acordo com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e nos termos previstos na lei geral aplicável.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Aveiro

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Da carreira de saúde pública:		
1	Director de saúde	C
5	Delegado de saúde de 1.ª classe ...	D
14	Delegado de saúde de 2.ª classe ...	E
7	Subdelegado de saúde	F
6	Subdelegado de saúde (a)	R
Outro pessoal médico:		
3	Médico clínico geral ou médico de valência (b)	F
2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
1	Técnico especialista	B
1	Técnico de laboratório de 1.ª classe (c)	F